**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009275-11.2020.8.24.0011/SC**

**AUTOR**: VINCULO BASIC TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

# DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa VÍNCULO BASIC TÊXTIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 20/08/2024 e encontra-se encartada no evento 1093.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1096.1: A Administração Judicial apresentou relatório mensal de atividades referente ao mês de junho de 2024.

- Evento 1098.1: Edital de publicação do quadro geral de credores consolidado.

- Evento 1103.1: A empresa autora apresentou manifestação, pela qual informou que estaria aguardando a emissão de nota fiscal pela Administração Judicial para liquidação dos honorários. Indicou a realização dos pagamentos, conforme estipulado no plano de recuperação judicial. Ao final, solicitou a baixa dos protestos cambiais no Cartório de Brusque, com base na novação dos créditos no plano de recuperação judicial.

- Evento 1106.1: A Administração Judicial informou a quitação das 48 parcelas pela empresa autora, referente a sua remuneração.

- Evento 1112.1: O Ministério Público indicou ciência do processado, incluindo da decisão que declarou o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e a homologação do quadro geral de credores. Constatou que o processo estava regular, sem indicativos de fraude ou crime falimentar, e opinou pelo prosseguimento do feito, sem se opor aos pedidos apresentados pela empresa autora.

- Evento 1119.1: A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - Jucesc apresentou os documentos encaminhados pela Gerência de Cadastro e Arquivo da Autarquia.

É o suficiente relatório.

**Pontos pendentes de análise**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

I - *Da Suspensão dos Protestos e Negativações*

No que concerne ao pedido de suspensão de eventuais protestos e negativações em nome da empresa autora (evento 1103.1), fundamento e decido:

a) De início, anote-se que este juízo adere aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão de homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e a consequente extinção da relação jurídica anterior (art. 59, LRF). Contudo, nos termos do art. 61 da LRF, a novação fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que o descumprimento das obrigações acarretará a convolação em falência, situação em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (REsp n. 1.260.301/DF, Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012);

b) De outro norte, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 885 pelo STJ, "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*". Portanto, para este julgador, mostra-se incabível a suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, em face dos coobrigados pelos créditos da empresa devedora;

c) Dessa forma, diante da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial e consequente novação dos crédito, é possível apenas a suspensão dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos exclusivamente em nome da empresa recuperanda e sujeitos à recuperação judicial (arts. 59 e 61, LRF), sob a ressalva de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a empresa devedora dar integral cumprimento as obrigações previstas no plano de recuperação judicial (REsp n. 1.260.301/DF);

d) Os créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles já existentes na data da propositura do pedido (04/09/2020), nos termos do art. 49, da LRF e do Tema 1.051 da jurisprudência do STJ (*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*). Devem ser desconsiderados os créditos extraconcursais, cujo fato gerador seja posterior a propositura do pedido de recuperação, assim como aqueles previstos no art. 49, §§3º e 4º, da LRF, e os créditos fiscais, independente da data do fato gerador;

e) Tratando-se de medida não definitiva e de protestos e inscrições nos cadastros de inadimplentes procedidos de forma regular, eventuais despesas para o cumprimento da determinação de suspensão deverão ser arcadas pela empresa autora;

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

f) Por fim, serve a presente decisão para que a própria empresa em recuperação judicial, VÍNCULO BASIC TÊXTIL LTDA, CNPJ: 03.154.156/0001-15, proceda junto aos respectivos Tabelionatos de Notas e Protestos e Entidades Mantenedoras de Cadastros de Proteção ao Crédito a suspensão dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos exclusivamente em seu nome e sujeitos à recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra, mediante o recolhimento das despesas eventualmente necessárias.

II - Do Encerramento da Recuperação Judicial

Denota-se que a sentença que encerrou a recuperação judicial foi proferida em 23/06/2024 (evento **1057.1**) e transitou em julgado em 23/07/2024 (evento 1090.1)

Considerando que a sentença que encerrou a recuperação judicial dispensou a prestação de contas pelo Administrador Judicial e declarou cumpridas as obrigações previstas no plano homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial encerrado em 15/07/2023 e foram superadas as pendências quanto a homologação do quadro geral de credores (evento **1093.1**), bem como esclarecimentos solicitados, conforme evento **1088.1**, não existem circunstâncias para manutenção da presente demanda.

Além disso, o Administrador Judicial informou que não há saldo de honorários a serem adimplidos pela empresa, estando sua remuneração quitada (evento 1106.1).

O Ministério Público não apresentou impugnação (evento 1112.1).

Dessa forma, encontra-se pendente somente o encerramento de fato do processo de recuperação judicial, continuando aos credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento de eventuais obrigações remanescentes previstas no plano.

Neste sentido, este Juízo compreende que nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

Assim, conforme determinado na sentença de encerramento da Recuperação Judicial, permanece à Administração Judicial o encargo de se manifestar apenas em eventuais impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Conforme previsto na sentença de encerramento, apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005, que devem ser satisfeitas pela empresa autora.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Em seguida, os valores remanescentes depositados em juízo deverão ser transferidos em favor da empresa autora.

Portanto, resta intimada a empresa autora, no prazo de 15 dias, para fornecer seus dados bancários. Após, expeça-se alvará do saldo em favor da empresa autora.

Por fim, restam intimadas a Administração Judicial e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da decisão.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se oportunamente.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067841385v17** e do código CRC **b9d7bfcc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 21/11/2024, às 12:12:35

---

**5009275-11.2020.8.24.0011** **310067841385 .V17**